

HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES BRASIL IND e COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO S/A

ENDEREÇO: Rodovia Presidente Dutra Km 315 S/N - Bairro Itatiaia

CIDADE/ESTADO: Itatiaia/RJ

CEP 27.580-000

FONE/FAX: (21) 3221-0000

PLANTÃO REGIONAL: (41) 3555-3723 - (41) 3555-3679 ou (41) 9 8838-8109

E-MAIL: cleison@yamadiesel.com.br

CNPJ: 13.837.846/0001-22

IE: 79.417.866

IMPUGNAÇÃO

Ao:

Município de São José das Palmeiras Rua Marechal Castelo Branco, 979 — Centro São José das Palmeiras-PR

REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL № 025/2018

O senhor Cleison Junior Tureck, brasileiro, tecnólogo em eletromecânica, residente e domiciliado na Rua Mateus Leme, n° 2530, Centro Cívico da cidade de Curitiba/PR, representante legalmente constituído da proponente HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES BRASIL IND e COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO S/A - CNPJ: 13.837.846/0001-22, vem respeitosamente, na presença de Vossas Senhorias, atendendo aos termos e prazos constantes do Edital em epígrafe, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar *IMPUGNAÇÃO* ao ato convocatório, pelo motivos de fato e de direito a seguir expostos.

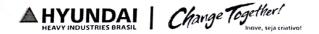
Objetivando a aquisição de 01 (Uma) *PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS*, esta administração tornou pública por meio do ato convocatório em referência, a sessão de processamento do Pregão que será realizada na sede desta administração, sessão qual será conduzida pelo Pregoeiro Sr. Claudinei Ferreira, com o auxílio de sua Equipe de Apoio, sendo em síntese:

Data e hora da abertura da sessão pública: 26/07/2018 às 9h00 horas.

Objeto questionado -> Lote 01 -> 01 (Uma) PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS:

Valor máximo disponível para o item: R\$ 310.000,00 (Trezentos e Dez Mil Reais).

Em relação ao lote 01 ora licitado, a especificação técnica exigida no objeto do Edital supracitado, (Anexo 07 -> Item 2.1 -> "motor da mesma marca do equipamento - Pg.19), se apresenta como restritiva e comprovadamente fere o caráter competitivo do certame.



CARACTERISTICAS TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO - MODELO 07

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 025/2.018

LOTE Nº: 01

PROPONENTE:

Prefeitura Municipal SÃO JOSE DAS PALMEIRAS - Pr. NOME DO BEM: PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS

N° DE UNIDADES PROPOSTAS: 01 (UMA)

(1) DISCRIMINAÇÃO	(2) EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DO MUNICÍPIO	(3) ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO PROPOSTO
1. MARCA/MODELO	Indicar	
1.1. Fabricação/Série	Última série, nova, zero hora	
2. MOTOR	PROPERTY TO SERVICE AND ADDRESS OF THE PROPERTY OF THE PROPERT	OF THE PROPERTY STREET, WITH THE PROPERTY OF T
2.1. Marca/ Modelo	Da mesma marca do fabricante	
2.2. Potência líquida no volante (máxima HP)	126 HP (que atenda ao controle de emissão de poluentes – PROCONVE MAR-I -CONAMA)	
3. TRANSMISSÃO		
3.1. Tipo	Power Shift ou Hidrostática	
3.2. Nº de marchas / velocidade à frente/ré	4 a frente / 3 a ré	
4. CAPACIDADE E PESO		The State of the Control of the State of the
 4.1. Capacidade mínima da caçamba coroada (m³) 	1,90 m³	
4.2. Peso mínimo em ordem de operação (kg)	10.500 kg	
5.0. CHASSI tipo		
5.1. Chassi articulado (Grau de articulação)	40º (quarenta graus) para cada lado	
6. PNEUS		
6.1. Nº de lonas	16 (dezessels) lonas	
7. ACESSÓRIOS		
7.1. Caçamba com borda cortante lisa e/ou com dentes e seguimentos aparafusados	Com dentes e Segmentos Aparafusados	
7.2. Sistema de Iluminação	Para trabalho noturno	
7.3. Silencioso	Sim	-
7.4. Buzina	Sim	
7.5. Barra de engate ou tração	Sim	
8. CABINE TIPO		
8.1 Cabine Aberta ou Fecha	Fechada - ROPS/FOPS	

Quanto a descrição do objeto acima, o Edital contém 01 (Um) único item que precisa ser em tempo reparado afim de evitar a prevalência de infrações aos princípios legais que regem o ato, até então devida e corretamente regido pela Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Complementar 123/06 e aplicação subsidiária da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterações posteriores e demais normas legais federais e estaduais vigentes.

O item 2.1 do anexo 07 supracitado da maneira a qual se encontra, ao solicitar o "motor da mesma marca do equipamento", faz uma exigência totalmente irrelevante ao funcionamento do objeto ora licitado e, caso esse item não seja em tempo revisto, haverá por certo um prejuízo ao interesse público e o caráter competitivo deste certame será prejudicado.

Com efeito, merece reparo a especificação acima questionada, sem nenhuma justificativa técnica plausível, de fundamento irrelevante e com caráter apenas e somente restritivo:

(a) Motor da mesma marca do equipamento;

Essa exigência técnica acima questionada, se apresenta apenas como irrelevante para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto final da licitação, pois em nada interfere o funcionamento normal do mesmo, restringindo se assim prosseguir o Edital, o número de possíveis participantes na sessão, o que contraria o princípio básico da realização de um Pregão Presencial, que é em síntese, a busca da proposta mais vantajosa.



É preciso salientar que estamos questionando apenas 1 (Um) item dos 33 (Trinta e três) demais itens listados na especificação técnica do objeto Pá Carregadeira sobre rodas, sendo que esse único Item que estamos pedindo uma revisional, apresenta-se apenas como restritivo e a alteração solicitada é irrisória, mínima, que em absolutamente em nada vai intervir ou mudar o funcionamento/desempenho do objeto licitado, conforme as justificativas técnicas que seguem abaixo:

Primeiramente é válido informar que:

No Brasil, existem atualmente vários fabricantes de equipamentos similares ao objeto licitado, (Pá Carregadeira sobre rodas) e todos estes fabricantes com operação nacional, ofertam equipamentos dentro das exigências técnicas e normais legais vigentes no Brasil, isso não quer dizer que todos os fabricantes de máquinas e equipamentos tenham que produzir motores diesel.

Um exemplo tradicional é o fabricante de máquinas e equipamentos DYNAPAC, referência para o mercado global e com fábrica no Brasil desde 1958, a DYNAPAC sempre utilizou em seus equipamentos motores diesel de outros fabricantes.

Além da Dynapac, existem inúmeros outros fabricantes de máquinas e equipamentos que não utilizam motores diesel adesivados com a sua própria marca, tais como JOHN DEERE, HYUNDAI, RANDON, BOMAG, etc, além de tradicionais fabricantes de caminhões tais como a Volkswagem, Ford, Volvo, etc.

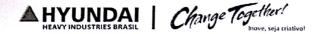
Em anexo a esta impugnação, segue um importante documento do maior fabricante de motores diesel do mundo, a CUMMINS, a qual relata o fato em detalhes, fato esse que inclusive já foi levado ao conhecimento do tribunal de contas do estado do Paraná e vem sendo apresentado a várias outras prefeituras paranaenses, que tem alterado editais similares a esse, após tomarem conhecimento dos fatos aqui apresentados.

Reiteramos que, assim como existem atualmente vários fabricantes de máquinas e equipamentos similares ao objeto com fábrica no Brasil, existem também vários fabricantes de motores diesel com operação nacional. Todos este fabricantes de motores diesel instalados com fábrica no Brasil, absolutamente todos, ofertam motores diesel dentro das exigências técnicas e legais vigentes.

O mais grave nessa questão, é que existem fabricantes de máquinas e equipamentos que dizem utilizar motorização própria, mas avaliando os equipamentos pessoalmente no campo por meio de diligência, encontramos motores importados de outras marcas, somente "adesivados" com a marca do fabricante do equipamento.

Esses motores importados tem uma reposição de peças limitada ao revendedor da máquina/equipamento final e não possuem um ampla rede de autorizadas a nível nacional, o que só faz encarecer o preço da peça ao município, além de aumentar o tempo de espera da mesma.

Nossas máquinas pesadas da marca HYUNDAI são produzidas no Brasil em nossa fábrica na cidade de Itatiaia/RJ e equipadas com motores diesel da marca CUMMINS, também produzidos no Brasil na fábrica da Cummins da cidade de Guarulhos/SP.



Nossos equipamentos contam ainda com nossa rede de assistência técnica autorizada no estado do Paraná.

O principal motivo dessa parceria global duradoura entre a HYUNDAI e a CUMMINS é que os motores diesel da marca CUMMINS tem comprovadamente uma maior vida útil, um excelente desempenho, uma ótima reposição de peças e maior facilidade de manutenção.

Vários termos da Lei 8.666/93, por exemplo, estabelecem preferências na aquisição de bens e serviços produzidos por empresas brasileiras, assim, o uso de componentes importados é um desincentivo para a indústria do nosso país e não pode ser aceito quando não há nenhuma justificativa técnica, muito menos sustentação legal.

A Lei de Licitações deve prezar na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, aonde deverá especificar o objeto de acordo com as suas necessidades, com condições legais e garantias, porém, sem nenhuma especificação exclusiva de marca e/ou características técnicas que favoreçam apenas um ou outro proponente a fim de não ferir o caráter competitivo do certame.

É incoerente e exacerbada a exigência do motor diesel possuir a mesma marca do equipamento, pois a exigência não leva em consideração a questão funcional do equipamento.

Podemos afirmar, que está havendo um equívoco técnico na análise dessa questão relativa a marca do motor ser a mesma do equipamento, um **equívoco técnico com consequências legais envolvidas e que fere diretamente os princípios legais que regem o certame em epígrafe.**

Ainda, já foi julgado que o "formalismo exacerbado" ou o "excesso de formalismo" na elaboração das propostas a ponto de ferir o caráter competitivo de qualquer certame é uma prática ilegal, pois **fere o princípio da razoabilidade**, afinal, estabelece o Art. 3° da Lei 8.666/93 que:

Art. 3°:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato";

Desde que não cause prejuízo à administração pública, nenhuma empresa deve ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes.



A Juíza Maria Aline Vieira Fonseca, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já afirmou em sentença que:

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço".

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do "formalismo moderado" nos procedimentos licitatórios.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o **princípio da eficiência e o da segurança jurídica**, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a garantia da isonomía e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Rigor formal na elaboração das propostas **não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.

Por todo o exposto acima, a característica técnica exigida no item 2.1 do anexo 07, página 19 do objeto do Edital em referência, é tecnicamente injustificável e a manutenção do Edital nos termos em que se encontra, é ilegal.

Ainda, um certame como este não pode se limitar quanto a um número mínimo ou até unitário de participante (s), afinal, estamos falando de um pregão presencial, o qual deveria nos termos da Lei proporcionar uma ampla possibilidade de disputa entre o maior número de proponentes possíveis, na observância dos requisitos intransponíveis na Constituição Federal de 1.988 em seu artigo 37 inciso XXI e Art. 7, § 5 da Lei de Licitações - Lei 8666/93:

§ 5° É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

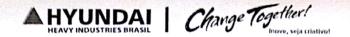
Ainda, o próprio EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL № 025/2018 emitido pelo município de SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS/PR estabelece¹ que:

21.5 O desatendimento de **exigências formais não essenciais** não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de Pregão.

21.6 As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, os princípios constitucionais, a finalidade e a segurança da contratação.

¹ Páginas 11 e 12 do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL № 025/2018 emitido pelo município de SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS/PR

M-/



Por fim, vê-se que há uma única especificação técnica questionada, especificação essa tão somente restritiva e sem nenhuma justificativa técnica relevante, frustrando assim e apenas o caráter competitivo do certame, conforme as argumentações citadas acima e diante do exigido pela LEI 8.666/93 e demais termos legais cabíveis, além disso, nenhuma especificação técnica restritiva pode ser admitida como condição essencial para que o produto atenda à uma necessidade específica da Administração Pública, ou seja, a manutenção dessa condição listada no item 2.1 do anexo 07 para o edital em referência não pode ser admitida, sob pena, de declaração de ilegalidade instransponível.

Por outro lado, o objeto no anexo 07 deixou de listar exigências mínimas básicas, tais como:

- a) O ano de fabricação do equipamento, (mínimo 2018);
- Número de cilindros do motor, (Para um desempenho satisfatório, uma máquina de 10 toneladas como a licitada, requer tecnicamente um motor de maior torque);
- c) Declaração do fabricante que possui assistência técnica autorizada no estado do PR;

Sendo assim, não há outra alternativa, se não a retificação e republicação do edital com as devidas adaptações nas referidas especificações técnicas e assim, por todo o exposto, espera e confia o impugnante, no deferimento da presente IMPUGNAÇÃO, retificando-se com a consequente republicação do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2018, alterando-se:

AONDE CONSTA:

g) indicação de quem realizará a prestação de assistência técnica; (Pg. 4)
No anexo 07, (pg 19)

1.1. Fabricação/Série	Última série, nova, zero hora	
2.1. Marca/Modelo	Da mesma marca do fabricante	

DEVERIA CONSTAR:

g) <u>Declaração do fabricante</u> de quem realizará a prestação de assistência técnica; (Pg. 4)

No anexo 07, (pg 19)

1.1. Ano de fabricação/Série	Última série, nova, zero hora
2.1. Marca/Modelo/ Cilindros	Indicar/ Mínimo de 6 cilindros

Com Scanner

Scanned by CamScanner

Diante de todo o exposto, espera e confia o impugnante, no deferimento da presente IMPUGNAÇÃO retificando-se com a consequente republicação do Edital em referência.

Caso, não seja este o entendimento desta administração, levaremos a presente peça recursal ao conhecimento das demais autoridades competentes para a devida apreciação e julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento

Curitiba/ PR, 20/07/2018.

13.837.846/0001-22

HYUNDA! HEAVY INDUSTRIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÃO S. A.

ROD. PRESIDENTE DUTRA \$/Nº KM 315
BAIRRO / DISTRITO ITATIAIA - CEP 27.580-000
MUNICÍPIO ITATIAIA - RJ

HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES BRASIL IND e COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO S/A CNPJ: 13.837.846/0001-22

Cleison Junior Tureck - Representante

Carteira de identidade nº 3633272 e Órgão Emissor SSP/SC